

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 7.661, DE 2006

(Apensado o PL nº 7.662, de 2006)

Amplia a área de atuação da Área de Livre Comércio de Brasiléia, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado EVANDRO MILHOMEN

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.661/06, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de modo a estender ao Município de Rio Branco a Área de Livre Comércio de Brasiléia, com funcionamento nos termos previstos pela mencionada Lei. Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que este enclave tem atendido às demandas dos comerciantes e consumidores da região do Vale do Acre, compreendendo 9 dos 22 municípios do Estado. A Parlamentar considera, porém, que aquela Área de Livre Comércio deveria ser estendida à cidade de Rio Branco, para que seus efeitos de geração de emprego e renda beneficiem também a população da Capital.

O Projeto de Lei nº 7.661/06 foi distribuído em 21/12/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 27/12/06, foi arquivada em 31/01/07, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Em 07/02/07, a Autora, por meio do Requerimento nº 81/07, solicitou o desarquivamento da

proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 20/03/07. Em 26/04/07, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

O Projeto de Lei nº 7.662/06, também de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera, igualmente, o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, desta feita de modo a estender aos Municípios de Tarauacá e Feijó a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, com funcionamento nos termos previstos pela citada Lei. Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que essas duas cidades são importantes centros de desenvolvimento dos rios Tarauacá e Elvira, mas que, por não possuírem constante acesso via terrestre a Cruzeiro do Sul, não conseguem obter os mesmos incentivos fiscais do enclave, motivo pelo qual a Parlamentar considera que ele deveria ser estendido àqueles dois municípios.

O Projeto de Lei nº 7.662/06 foi distribuído em 21/12/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 27/12/06, foi arquivada em 31/01/07, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Em 07/02/07, a Autora, por meio do Requerimento nº 81/07, solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 20/03/07. Em 26/04/07, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Em 26/04/07, o Presidente em exercício da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio solicitou, por meio do Requerimento nº 855/07, a apensação do PL nº 7.662/06 ao PL nº 7.661/06, por tratarem de matérias correlatas, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 09/05/07.

Não se apresentaram emendas a nenhum dos projetos em tela até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 15/05/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de enclaves de livre comércio, beneficiados por incentivos tributários, é expediente de que se tem lançado mão em todo o mundo, com o propósito de estimular as atividades econômicas nas regiões que os sediam. No caso do Brasil, o exemplo mais conhecido é, sem dúvida, o da Zona Franca de Manaus – ZFM. Ela foi estabelecida com a finalidade, explicitada no art. 1º do Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, de “*criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos*”.

Em um país caracterizado por flagrantes desigualdades regionais, como o nosso, a necessidade de políticas de estímulo ao desenvolvimento dos rincões menos favorecidos afigura-se-nos evidente. A nosso ver, pode-se discutir o varejo da oportunidade de algumas das iniciativas conduzidas no âmbito, por exemplo, da SUDAM e da SUDENE, mas não o atacado da importância estratégica da busca de mecanismos de incorporação das regiões menos ricas ao restante da Nação.

Assim é que nos últimos anos, paralelamente à operação da ZFM, autorizou-se o funcionamento das chamadas Áreas de Livre Comércio. Em termos gerais, trata-se de enclaves aquinhoados com regime fiscal especial, com o objetivo de dinamizar as atividades econômicas nos respectivos municípios, especialmente o comércio local. Para tanto, assim como na ZFM, permitem-se importações do exterior ou do restante do País sem a incidência do Imposto de Importação e do IPI sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação, dentre outras finalidades. As exportações de mercadorias, por seu turno, também são isentas de tributos.

Há algumas diferenças fundamentais, porém, com respeito à legislação vigente para a Zona Franca de Manaus. Em primeiro lugar, diferentemente do que sucede na ZFM, prevê-se apenas a **suspensão** do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras entradas nas ALC, a qual só será convertida em **isenção** quando destinadas às atividades acima descritas. Além disso, o tratamento tributário

dispensado à exportação para o restante do território brasileiro dos produtos industrializados no interior de cada enclave também é distinto do aplicado à Zona Franca de Manaus. Ao contrário da ZFM, todas as mercadorias estrangeiras provenientes das ALC estarão sujeitas à tributação – incluindo Imposto de Importação e IPI – no momento da sua internação no País, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas ALC. Também ao contrário da ZFM, as mercadorias industrializadas no território das ALC estarão sujeitas à incidência integral do IPI quando vendidas no restante do Brasil.

Percebe-se, assim, que as Áreas de Livre Comércio têm benefícios tributários menos generosos que os concedidos à Zona Franca de Manaus. Trata-se de um ponto que lhes é, ao mesmo tempo, favorável e desfavorável.

Como desvantagem, o fato de as ALC não contarem com a isenção total do IPI e proporcional do Imposto de Importação gravados sobre os bens industrializados no seu território implica que não se terão, nunca, “novas Zonas Francas de Manaus”, como desavisadamente se supõe. Conforme mencionado anteriormente, os incentivos desenhados para as Áreas de Livre Comércio buscam, essencialmente, estimular as atividades econômicas locais por meio da expansão do comércio. Em contrapartida, pode-se divisar a vantagem que este regime lhes confere. A escala mais modesta dos incentivos tributários previstos para as ALC sugere que elas podem representar alternativas viáveis de progresso para as cidades que as sediarem, sem o efeito colateral negativo, para o conjunto do País, de expansão desordenada de sistemas tributários especiais.

Desta forma, cremos que a Amazônia merece a oportunidade de testar o modelo de Áreas de Livre Comércio. Não vemos motivos para que se fuja da avaliação prática do efeito dinamizador do progresso que elas poderão exercer sobre as comunidades selecionadas. Falamos em teste, porque, até hoje, apenas as ALC de Tabatinga, de Macapá/Santana e de Guajará-Mirim foram parcialmente implantadas. Os resultados iniciais são promissores, em termos de aumento do comércio e da renda locais, recomendando, portanto, sua extensão para outros Estados amazônicos.



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.661, DE 2006, E Nº 7.662, DE 2006

Amplia a área de atuação das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul, previstas na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “Autoriza a Criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a Área de Livre Comércio de Brasiléia ao Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e estende a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios de Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas com superfície de 20 km<sup>2</sup> (vinte quilômetros quadrados), envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios:*

*I – de Brasiléia, Epitaciolândia e Rio Branco, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB; e*

*II – de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS.*

*Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para os Municípios de Epitaciolândia e Rio Branco – ALCB, e da Área de*

*Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, com extensão para os Municípios de Tarauacá e Feijó – ALCCS, todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
Relator